



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CONTROLE INTERNO



Parecer CGIM

Processo nº 6/2019-030501

Inexigibilidade de Licitação

Interessada: Prefeitura Municipal de Maracanã

Assunto: Contratação de show artístico de atração nacional da música gospel, Shirley Carvalhaes e Banda para apresentação no dia 28 de maio de 2019, em comemoração aos 366 anos de emancipação política do município de Maracanã/PA.

RELATORA: Sra. **Rafaely Clécia Pereira Barroso**, responsável pelo Controle Interno do Município de MARACANÃ/PA, nomeada nos termos da **Portaria Municipal nº 100/2019**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo licitatório, **Inexigibilidade 6/2019-030501**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de show artístico de atração nacional da música gospel, Shirley Carvalhaes e Banda para apresentação no dia 28 de maio de 2019, em comemoração aos 366 anos de emancipação política do município de Maracanã/PA.

Nos autos do processo constam Solicitação de abertura de processo administrativo, Termo de referência com justificativas, Comprovação da consagração do artista pelos meios artísticos, Proposta Comercial da apresentada pela empresa RN Produções (fls 09), Despacho da Prefeita Municipal para providência sobre a existência de recurso orçamentário, Despacho emitido pelo departamento de contabilidade informando a disponibilidade orçamentaria para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CONTROLE INTERNO



despesa, Autorização de abertura de processo, Declaração de adequação orçamentaria e financeira, Portaria nº 081/2019-GAB/PMM – Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Maracanã – PA e outras providencias, Autuação, ofício nº 0605.001/2019 CPL – PMM emitido pelo presidente de licitações para a empresa RAQUELINE DIAS VELOSO 98441817200, solicitando documentação de habilitação para regularidade da contratação (fls 16/17), Documentos de regularidade jurídica (fls 18/21), Regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls 22/29), Regularidade Econômica-Financeira (fls 30/33), Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Melgaço/PA (fl 35) Carta de Exclusividade (fl 35), Processo de Inexigibilidade de Licitação com justificativas da contratação, da razão da escolha e do preço, Minuta do contrato, Parecer Jurídico, Termo de ratificação, Extrato de inexigibilidade, Termo de Contato nº 2019080501 Portaria de designação de fiscal de contrato, e Publicidade de Extrato na Imprensa Oficial da União.

É o necessário a relatar. Ao opinativo

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CONTROLE INTERNO



condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública.

Para tanto, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência *inter pares*. Ressaltando ainda, que este deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei nº 8.666/93.

Com relação à expressão "diretamente ou através de empresário exclusivo", percebe-se que a inviabilidade de concorrência está atrelada à comprovação de uma dessas situações, uma vez que, havendo possibilidade de contratação do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CONTROLE INTERNO



artista por intermédio de mais de uma empresa que detenha poderes de representá-lo, viável se torna a disputa e por isso, necessária se faz a licitação. Sob outra ótica, a referida exigência visa, também, prevenir a existência de intermediários na contratação, o que poderia elevar, indevidamente, e em prejuízo do erário, o custo do serviço artístico a ser contratado. Sendo, no entanto, que SHOW DA CANTORA SHIRLEY CARVALHAES E BANDA elencada para contratação direta está representada por contrato de exclusividade artística a empresa RAQUELINE DIAS VELOSO 98441817200, estando em conformidade com o exigido.

Imperioso destacar que nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ***in verbis***:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso 111 e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CONTROLE INTERNO



publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

HI- justificativa do preço;"

(...)

Destarte, encontra-se nos autos ainda, o contrato firmado pela própria contratada por meio de empresa exclusiva (fl. 35) e a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme notícias veiculada em sites eletrônicos (fls.06/08), requisito imprescindível no processo de inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico.

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 2019080501, está em conformidade aos ditames da Lei nº 8,666/93 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CONTROLE INTERNO



Cumpramos observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Maracanã/PA, 13 de Maio de 2019.

Rafaely Clécia Pereira Barroso
Coordenadora do Controle Interno